

Agravo de instrumento nº 0057570-31.2026.8.19.0000

Agravante: Marina da Silva de Oliveira

Agravado: Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marina da Silva de Oliveira**, contra a decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos seguintes termos:

“Considerando o descumprimento do determinado a fls. 880, intime-se a autora, ora devedora, para pagamento dos honorários e despesas, no valor de R\$ 8.121,97, conforme planilha de fls. 833/834, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da devedora, venha aos autos nova planilha, conforme art. 523, § 1º do CPC, na qual deverá constar o acréscimo da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor em execução. (...)”

Sustenta a agravante que o benefício da gratuidade de justiça foi regularmente deferido, nos autos principais. Afirma que o pedido de revogação formulado pela agravada, se baseou exclusivamente em registros profissionais junto ao CREMERJ e ao CNES, documentos que apenas demonstram o exercício da profissão médica, sem comprovar renda, patrimônio ou capacidade econômica incompatível com o benefício. Que apresentou tempestivamente manifestação em resposta à impugnação da gratuidade, porém, por falha técnica no sistema de peticionamento eletrônico, os documentos comprobatórios não foram corretamente vinculados aos autos. Argumenta que tal irregularidade possui natureza meramente formal e sanável, não podendo ser equiparada à ausência de manifestação, sobretudo porque posteriormente protocolou petição de reconsideração, acompanhada dos documentos pertinentes e de esclarecimentos acerca de sua situação financeira. Defende, ainda, que a própria magistrada já havia reconhecido, anteriormente, o trânsito em julgado da decisão que concedeu a gratuidade de justiça, ressaltando que a sua revogação somente seria possível mediante a apresentação de elementos novos aptos a demonstrar alteração da condição econômica da beneficiária, o que não teria ocorrido, uma vez que a agravada apenas reiterou argumentos já analisados e rejeitados pelo Juízo.

Destaca que permanece em situação de hipossuficiência econômica. Que é médica recém-formada, tendo concluído o curso em dezembro de 2024, exercendo a profissão por meio de vínculos temporários e instáveis. Que a pessoa jurídica constituída em seu nome é recente, sem faturamento significativo e sem recolhimento de imposto de renda, tendo realizado apenas uma retirada de R\$ 3.000,00. Acrescenta que já se desligou de um dos vínculos profissionais apontados pela agravada, mantendo renda variável e reduzida. Assevera, ainda, possuir elevado endividamento decorrente dos custos da graduação em Medicina, incluindo parcelamento de mensalidades universitárias, débitos condominiais e demais despesas correntes, além de auxiliar financeiramente seus genitores idosos. Enfatiza que, após o pagamento de suas obrigações, sua renda disponível não alcança o equivalente a dois salários mínimos mensais. Argumenta que

houve violação aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, uma vez que o Juízo considerou inexistente manifestação que efetivamente foi apresentada, desconsiderando a possibilidade de saneamento do vício formal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja mantido o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, a controvérsia recursal envolve a subsistência dos pressupostos que ensejaram o deferimento da gratuidade de justiça à agravante. A matéria demanda exame mais aprofundado da documentação juntada pelas partes, especialmente dos elementos que possam evidenciar eventual alteração de sua situação econômico-financeira.

Embora a agravada sustente a incompatibilidade do benefício com a condição profissional da agravante, verifica-se que esta alega a persistência de quadro de hipossuficiência, trazendo aos autos documentos que ainda não foram objeto de exame aprofundado.

Verifica-se dos autos principais (índice 840), que a agravante já havia se manifestado anteriormente sobre a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, defendendo a manutenção de sua condição de hipossuficiente. Nesse contexto, a alegada ausência de atendimento à determinação posterior deve ser examinada com cautela.

Assim, a imediata incidência das consequências previstas no art. 523, § 1º, do CPC poderá acarretar prejuízo de difícil reparação à agravante, caso posteriormente se conclua pela manutenção do benefício.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 1.019, inciso I, do CPC, **defere-se o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juízo de origem.

Solicitem-se as informações.

À agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator